



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 17/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2026

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 1.409/2022, que dispõe sobre critérios para escolha e designação de Diretores da Rede Municipal de Ensino de Carambeí.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que objetiva alterar a Lei Municipal nº 1.409/2022, a fim de redefinir critérios para escolha e designação de Diretores da Rede Municipal de Ensino.

A proposta altera:

- o art. 1º, para estabelecer que a designação dos Diretores é de competência do Poder Executivo, condicionada à avaliação de critérios técnicos de mérito e desempenho, seguida de consulta à comunidade escolar;
- o art. 8º, inserindo os incisos VI e VII, que exigem aprovação mínima de 80% em avaliação técnica e conclusão de curso de aperfeiçoamento em gestão escolar;
- o art. 20, para disciplinar hipóteses de vacância e afastamento temporário ou definitivo da função.

A justificativa aponta que a alteração visa à adequação da norma municipal às legislações federais e estaduais vigentes, promovendo maior eficiência técnica e alinhamento na gestão escolar.

Não consta pedido formal de tramitação em regime de urgência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

A organização administrativa da rede municipal de ensino e a regulamentação da função de Diretor Escolar inserem-se na autonomia administrativa do Município, especialmente no âmbito da política educacional local.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de norma que disciplina a organização administrativa e critérios para designação de função gratificada no âmbito do Executivo.

Não se verifica vício formal de iniciativa.

2. Da compatibilidade com a legislação federal

A proposta menciona expressamente a Lei Federal nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB), que, em seu art. 14, §1º, inciso I, estabelece a necessidade de critérios técnicos de mérito e desempenho para provimento de cargo ou função de gestor escolar, associados à participação da comunidade escolar.

Sob esse aspecto, a alteração mostra-se juridicamente adequada, ao:

- prever avaliação técnica prévia;
- estabelecer pontuação mínima objetiva (80%);
- exigir formação específica em gestão escolar;
- manter consulta à comunidade escolar.

A previsão de avaliação técnica como etapa antecedente à consulta atende ao modelo exigido pela legislação federal.

3. Da técnica legislativa e pontos de atenção

Embora o conteúdo seja juridicamente possível, observam-se alguns pontos que merecem atenção técnica:

a) **Redação do art. 1º (competência do Executivo):** A redação afirma que a designação é de competência do Poder Executivo, o que é correto sob o prisma administrativo. Todavia, é recomendável que fique clara a natureza da função (função gratificada/designação) para evitar interpretação de que se trata de cargo em comissão desvinculado de critérios objetivos.

b) **Percentual mínimo de 80%:** A fixação de pontuação mínima é juridicamente válida. Entretanto, recomenda-se que a regulamentação da metodologia da avaliação





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

técnica seja posteriormente disciplinada por ato normativo infralegal (edital ou decreto), garantindo transparência e objetividade.

c) **Curso de aperfeiçoamento em gestão escolar:** A exigência é compatível com o princípio da eficiência (art. 37 da CF). Contudo, recomenda-se que a lei ou futura regulamentação esclareça carga horária mínima ou critérios de reconhecimento do curso, a fim de evitar subjetividade.

d) **Art. 20 – hipóteses de vacância:** A redação estabelece designação pela Secretaria Municipal de Educação “com anuência entre as partes”. Sugere-se melhor precisão técnica quanto a quem seriam “as partes”, para evitar interpretação ambígua.

Além disso, o §2º condiciona a designação de novo diretor ao fato de o diretor afastado não estar percebendo gratificação. Tal dispositivo deve ser analisado sob a ótica do regime jurídico da função gratificada, para evitar eventual pagamento cumulativo ou conflito administrativo.

4. Da ausência de pedido de urgência

Não consta no expediente pedido formal de tramitação em regime de urgência.

Assim, o Projeto deverá seguir o rito ordinário de tramitação, observando-se os prazos regimentais e a análise pelas comissões competentes.

A inexistência de pedido de urgência permite debate legislativo mais aprofundado, o que se mostra adequado diante da relevância da matéria para a política educacional do Município.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) pela constitucionalidade e legalidade formal do Projeto de Lei, quanto à competência e iniciativa;
- b) pela compatibilidade material com a Lei Federal nº 14.113/2020, especialmente no que se refere à exigência de critérios técnicos de mérito e desempenho para escolha de gestores escolares;





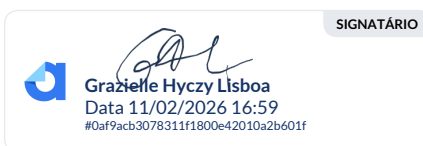
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

c) devendo o Projeto tramitar pelo rito ordinário, ante a inexistência de pedido formal de urgência.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2026.



Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: a33deadd973299b526643b6953f403c88bb8f4966b018b8f5d4a49b1d283593
Link de validação: <https://valida.ae/b5440e728fa18858e542e369263e5cef04efa72d5fd67a43sv>



Validador